



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.965 - PR (2011/0054394-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **ANA MARIA PERUCELLI**  
**ADVOGADOS** : **JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**  
: **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INSALUBRIDADE NO LOCAL DE TRABALHO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Em relação à prescrição, esta Corte tem posição firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas neste Tribunal, a fim de se evitar a supressão de instâncias" (AgRg no AREsp 57.563/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/3/12).
2. Consoante consignado na decisão agravada, com base no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que "a parte autora (...) laborou no cargo de assistente social exposta a agentes nocivos biológicos, **percebendo, inclusive, Adicional de Insalubridade no período que pretende comprovar** até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90" (fl. 410e – grifo nosso).
3. Tendo sido reconhecida pela própria Administração a insalubridade no local de trabalho, no período reclamado pela autora/agravada, fica demonstrado que a insurgência da UNIÃO esbarra na vedação ao "*venire contra factum proprium*". Assim, rever tal entendimento demandaria o exame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agrado não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.965 - PR (2011/0054394-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **ANA MARIA PERUCELLI**  
**ADVOGADOS** : **JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**  
: **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria – que negou provimento ao seu agravo de instrumento – assim concebida (fls. 562/563e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 413e):

**ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CLT. RJU.**

A laboração da parte autora em atividade desenvolvida sob condições especiais (exposição a agentes insalubres) enquadra-se especificamente no rol do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, Código 1.3.2) e do Decreto nº 83.080/79 (anexo I, Códigos 1.3.2 e 1.3.4), dando à autora o direito de somar o referido tempo de serviço, puro ou convertido, para todos os fins de direito.

Sustenta a agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, o que importaria em negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 131 c.c. 267, VI, do CPC, pois "o acórdão embargado decidiu pela efetiva existência de tempo de serviço insalubre exercido à mingua de prova efetiva nos autos", não obstante a "inadequação da via mandamental para o provimento jurisdicional eminentemente declaratórios e constitutivo buscado nos autos" (fls. 433/434e).

Nesse ponto, aduz que "somente com a edição do Decreto-Lei 1873/81 foi reconhecida a possibilidade de avaliação da existência de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos, tanto estatutários, como regidos pela CLT" (fl. 436e), a teor do disposto nos arts. 190 e 195, § 2º, da CLT.

Afirma, ainda, que "a insalubridade e periculosidade não incorporam e que somente são devidas enquanto persistir o trabalho em condições insalubres ou perigosas, ficando a concessão judicial sempre atrelada à perícia no local". Por conseguinte, o acórdão recorrido também teria contrariado o art. 333, I, do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, "eis que a imposição do ônus da prova à parte impetrante, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o é ex lege, como consequência do ônus de afirmar" (fl. 437e).

Segue afirmando que "o art. 1º do Decreto nº 63.230/68 não dispensa a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre, nos termos do art. 31 da Lei nº 3.807/1960" (fl. 438e).

b) art. 1º do Decreto 20.910/32 c.c. 269, IV, do CPC, tendo em vista que "as autoras pretendem ver reconhecido período entre 1980/81 até a entrada e vigor da Lei 8112/90 em 11/12/1990 e a presente demanda somente foi proposta em 2006, assim consumada a prescrição" (fl. 435e);

c) arts. 4º, I, da Lei 6.226/75, 5º, I, do Decreto 73.326/75, 68, caput, e § 2º, 70, 186, § 2º, da Lei 8.112/90, 12, I e II, e §§ 3º e 5º, da Lei 8.270/91, e 40 da Constituição Federal;

d) art. 192 da Lei 8.112/90, uma vez que este "foi revogado pela Lei 9527, de 10 de dezembro de 1997 (revogado desde outubro de 1996, nos termos da MP 1522, de 11.10.96 e reedições que culminaram com a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997), não tendo a parte autora em tal época direito à aposentadoria integral" (fl. 439e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 537/553e.

Decido.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Especificamente no que concerne à tese de prescrição, assim como de ofensa ao art. 192 da Lei 8.112/90, verifica-se que não foram elas deduzidas pela UNIÃO em seus embargos declaratórios (fls. 418/420e), razão pela qual não há como falar em eventual omissão pelo Tribunal de origem a dar ensejo à tese de violação ao art. 535 do CPC.

De outro lado, importa em deficiência de fundamentação a alegação genérica de afronta aos arts. 4º, I, da Lei 6.226/75, 5º, I, do Decreto 73.326/75, 68, caput, e § 2º, 70, 186, § 2º, da Lei 8.112/90, 12, I e II, e §§ 3º e 5º, da Lei 8.270/91, incidindo na espécie a Súmula 284/STF.

Quanto ao mérito, "Este Superior Tribunal de Justiça entende impossível o enquadramento, como insalubres ou perigosas, de outras atividades, ainda que anteriores à Lei 9.032/95, as quais não constem do rol de profissões dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, exceção feita àquelas cuja especialidade seja, então, devidamente comprovada por meio de prova pericial" (AgRg no REsp 1255899/PR, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Des. Conv. do TJRJ, Quinta Turma, DJe 22/9/11).

No caso concreto, com base no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que "a parte autora [...] laborou no cargo de assistente social exposta a agentes nocivos biológicos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebendo, inclusive, Adicional de Insalubridade no período que pretende comprovar até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90" (fl. 410e). Destarte, rever esse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que: **a)** a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, seria conhecível de ofício, mormente diante do caráter translativo do recurso especial; **b)** inaplicável a Súmula 7/STJ, uma vez que se busca apenas "a correta valoração dos elementos fático-jurídicos a fim de examinar o enquadramento e a efetividade do exercício de atividade insalubre capaz de gerar direito nos termos da previsão legal expressa"; isso porque "A decisão *a quo* se limitou a presumir que a atividade desempenhada pela parte autora era passível de consideração como especial" (fl. 572e).

Nesse ponto, argumenta que "Está a alegar, sim, a tese jurídica abstrata de que condições insalubres de trabalho, para fins de cômputo majorado como tempo de serviço, somente podem ser comprovadas mediante perícia realizada no local de trabalho, conforme estabelecem os arts. 190 e 195 da CLT" (fl. 572e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.965 - PR (2011/0054394-0)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INSALUBRIDADE NO LOCAL DE TRABALHO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Em relação à prescrição, esta Corte tem posição firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas neste Tribunal, a fim de se evitar a supressão de instâncias" (AgRg no AREsp 57.563/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/3/12).

2. Consoante consignado na decisão agravada, com base no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que "a parte autora (...) laborou no cargo de assistente social exposta a agentes nocivos biológicos, **percebendo, inclusive, Adicional de Insalubridade no período que pretende comprovar** até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90" (fl. 410e – grifo nosso).

3. Tendo sido reconhecida pela própria Administração a insalubridade no local de trabalho, no período reclamado pela autora/agravada, fica demonstrado que a insurgência da UNIÃO esbarra na vedação ao "*venire contra factum proprium*". Assim, rever tal entendimento demandaria o exame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agrado não provido.

### VOTO

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irrisignação da agravante.

Com efeito, "Em relação à prescrição, esta Corte tem posição firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas neste Tribunal, a fim de se evitar a supressão de instâncias" (AgRg no AREsp 57.563/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/3/12).

De outro lado, consoante consignado na decisão agravada, com base no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que "a parte autora (...) laborou no cargo de assistente social exposta a agentes nocivos biológicos, **percebendo, inclusive, Adicional de Insalubridade no período que pretende comprovar** até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90" (fl. 410e – grifo nosso).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, ainda, outro trecho do voto condutor do acórdão (fls. 410/411e):

Conforme se verifica dos documentos juntados, a laboração da parte autora deu-se em exposição a agentes nocivos, enquadrando-se especificamente no rol do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I, Códigos 1.3.2 e 1.3.4) e do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, Código 1.3.2) e dando-lhe o direito de somar o referido tempo de serviço, puro ou convertido, para todos os fins de direito. [...]

Verifica-se que um dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem foi no sentido de que, tendo sido reconhecida pela própria Administração a insalubridade no local de trabalho, no período reclamado pela autora/agravada, fica demonstrado que insurgência da UNIÃO esbarra na vedação ao "*venire contra factum proprium*".

Logo, rever o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0054394-0

AgRg no  
Ag 1.407.965 / PR

Números Origem: 00382215420104040000 200770000124056 382215420104040000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANA MARIA PERUCELLI  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANA MARIA PERUCELLI  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.